



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000227-45.2024.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante NILTON MARCOS SCALABRINI, é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39349

Apelação nº: 1000227-45.2024.8.26.0094

Comarca: Brodowski – 1ª Vara Única

Apelante: Nilton Marcos Scalabrini (autor)

Apelado: Banco Volkswagen S/A (réu)

Juiz Prolator: Daniel Diego Carrijo

RECURSO DE APELAÇÃO. Alienação Fiduciária. Ação de exigir contas. Segunda fase. Sentença que julgou boas as contas prestadas pela Instituição Financeira requerida, declarando a existência de saldo devedor em favor desta, no valor de R\$ 53.154,41. Insurgência da parte autora. Alegada ocorrência de prescrição executiva que merece guarida. Débito que se encontra estribado em “Cédula de Crédito Bancário”, estando, portanto, sujeito à prescrição trienal, conforme disposto no artigo 70, da Lei Uniforme de Genebra, aplicável à hipótese dos autos por força do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004. Lapsos temporais entre a data de alienação do veículo em leilão e o apontamento da existência de saldo devedor pelo Banco, que extrapolou o prazo de 03 (três) anos. Inequívoca, portanto, a ocorrência da prescrição. No mais, a irresignação do autor não prospera. Adoção da Tabela FIPE que não se justifica na hipótese dos autos, vez que restou devidamente comprovado o valor de alienação do veículo por intermédio da Nota de Venda em Leilão Público. Preço constante da nota de venda emitida pelo leiloeiro que reflete as condições específicas do veículo, dentre elas, a de ter sido objeto de busca e apreensão e alienação em leilão, circunstâncias que, sabidamente, reduzem o preço do automóvel. Valores expressos na tabela FIPE, por sua vez, que servem como parâmetro apenas às negociações e avaliações, em condições normais de mercado, o que não é o caso. Precedentes. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por NILTON MARCOS SCALABRINI, contra a r. sentença de fls. 317/323, proferida nos autos da *ação de exigir contas* promovida em face de BANCO

VOLKSWAGEN S/A, proferida nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, reconhecida, na primeira fase deste procedimento, a procedência do pedido quanto à obrigação da parte ré de prestar as contas, nos termos do art. 552 do Código de Processo Civil, **JULGO BOAS AS CONTAS** prestadas pelo banco requerido, declarando a existência de saldo devedor em favor da instituição financeira, constituído título executivo judicial em favor desta no valor de R\$ 53.154,41, atualizado até a data de 24/04/2024.*

Em consequência, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC).

Sucumbente nesta fase, pois discordou dos cálculos da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas eventualmente incidentes nesta segunda fase e dos honorários advocatícios ao requerido que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observando-se, no entanto, a gratuidade concedida.”

Nas razões recursais de fls. 326/333, preliminarmente, o autor alega que ajuizou ação de exigir contas em face do Banco Volkswagen S/A., ora apelado, visando que a referida instituição financeira *apresentasse a prestação de contas da venda veículo alienado fiduciariamente*; que a sentença julgou parcialmente boas as contas do réu, *considerando que existe saldo em favor da requerida*, no valor de R\$ 53.154,41, atualizado até 24/04/2024; que, estando a dívida em questão lastreada em Cédula de Crédito Bancária, aplica-se o prazo prescricional de 3 anos, de forma que *a suposta dívida foi fulminada pela prescrição em 06/09/2019*. No mais, sustenta, em linhas gerais, que a nota de venda apresentada pelo réu não possui valor probatório, vez que *não é possível verificar a quem pertence a assinatura*; e

que a apelada não apresentou planilha de cálculos.

Requer, destarte, seja provido o apelo, reformando-se a sentença de primeiro grau, para: “*a. Declarar prescrita qualquer suposta dívida. b. Declarar a ausência de conteúdo probatório da nota de venda cuja impugnação à autenticidade foi devidamente realizada. c. Declarar o valor da dívida no montante de R\$ 25.582,89. d. Com as premissas delineadas, anular a sentença retornando os autos à origem, ou; e. Declarar, ante a ausência da comprovação de venda, a utilização do valor de tabela FIPE no montante de R\$ 32.889,00, e abatido da dívida (R\$ 25.582,89), constituir o título judicial no montante de R\$ 7.306,11, com incidência dos juros previstos no contrato desde a data da apreensão.*”

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo, vez que o apelante é beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 101/103).

Contrarrazões às fls. 337/340.

Sem oposição expressa das partes ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso – o que se faz no nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, aqui adotado:

“*Vistos.*

Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS ajuizada por NILTON MARCO SCALABRINI em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., partes já qualificadas nos autos. Aduz

o autor, em síntese, que, em janeiro de 2014, alienou fiduciariamente junto à requerida um automóvel Volkswagen; Modelo: GOL 1.6 8V(G6); Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2014; Placa: FNQ-7918, pelo valor total de e R\$50.235,36, comprometendo-se a pagar em 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.046,57 cada uma, de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato, com vencimento da 1ª parcela em 23/01/2014 e a última em 23/12/2017.

Narra, entretanto, que se quedou inadimplente e foi surpreendida em novembro de 2015 com processo de busca e apreensão, não tendo obtido qualquer informação quanto aos valores em contrato, atualização da dívida ou eventuais valores a serem devolvidos. Indica, nesse sentido, que o valor de mercado do veículo era em torno de R\$ 39.800,00, e a dívida, de R\$ 31.116,97. Diante disso, requer a procedência da ação a fim de que se condene a requerida à prestação de contas no prazo de quinze dias e sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Juntou procuração e documentos (fls. 08/29).

Devidamente citada, a instituição requerida apresentou contestação (fls. 132/142), pela qual, em resumo, arguiu preliminares de impugnação à gratuidade judiciária deferida à autora e ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a requerida que nunca se negou a prestar informações ao autor, bem como indica que o débito do autor já se encontra quitado, haja vista que o veículo apreendido foi alienado em leilão posteriormente, restando ainda um saldo devedor a ser adimplido pela parte autora. Pugnou, ao final, que sejam julgadas boas as contas prestadas. Juntou procuração e documentos (fls. 143/218).

Houve réplica (fls. 221/231).

Decisão de fls. 248/253 afastou preliminares e encerrou a primeira fase da ação de exigir contas julgando procedente o pedido a fim de que o réu apresentasse as contas nos termos pleiteados pelo requerente.

Contas prestadas pela parte requerida às fls. 279/287.

Manifestação autoral, às fls. 291/296, impugnando a autenticidade dos documentos coligidos pela requerida.

Nova manifestação do polo passivo às fls. 308/310, impugnada, novamente, pelo requerente às fls. 314/316.”

Pois bem.

A insurgência do apelante no que tange à prescrição do saldo devedor de R\$ 53.154,41 apontado na r. sentença, prospera.

Isso porque, consiste em débito lastreado em “Cédula de Crédito Bancário” (cf. fls. 16/19 dos autos da ação de busca e apreensão – processo nº **1000561-94.2015.8.26.0094**), estando, portanto, sujeito à **prescrição trienal**, conforme disposto no artigo 70, da Lei Uniforme de Genebra, aplicável à hipótese dos autos por força do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004, *verbis*:

“Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.”

Assim, considerando que o vencimento da parcela inadimplida (20ª) ocorreu em 23/08/2015, a apreensão do veículo alienado fiduciariamente

fora realizada em 02/12/2015 (cf. fl. 47 dos autos da ação de busca e apreensão) e o leilão efetivou-se em **24/03/2016** (fl. 192), ocasião em que se iniciou o prazo prescricional de **03 (três) anos**.

A instituição financeira (credora), contudo, deixou transcorrer referido prazo sem exercer seu direito de reclamar o pagamento junto ao devedor, tendo apontado a existência de saldo devedor somente em **29/05/2024**.

Inequívoca, portanto, a ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 70, da Lei Uniforme de Genebra e art. 44 da Lei nº 10.931/2004.

Como bem anotou o DD. Arantes Theodoro por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº 1002442-11.2023.8.26.0132 (36ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Catanduva; j.: 29/10/2024), **em que analisada questão análoga à versada nos autos correntes:**

“(...) As contas abonadas na sentença apontaram saldo devedor resultante do que fora apurado com a venda extrajudicial do bem fiduciariamente, que ocorreu em julho de 2014.

O apelante aqui sustenta que se havia de reputar prescrito aquele saldo, no entanto, porque a parcela inadimplida venceu em novembro de 2013, já tendo de lá para cá passado, portanto, o prazo prescricional indicado na Lei Uniforme de Genebra, aqui aplicável por força da Lei nº 10.931/2004 por se cuidar de débito representado por cédula de crédito bancário.

Note-se, de pronto, que a noticiada ocorrência da prescrição não impedia o julgador de apreciar as contas e delas extrair a

conclusão de que havia saldo a proveito do então credor fiduciário, cabendo lembrar que assim ele procedeu a pedido do próprio apelante.

Realmente, a prescrição quanto ao crédito não se confunde com a aplicável à obrigação de prestar contas, eis que à míngua de disposição legal específica essa se submete ao prazo de dez anos previsto no artigo 205 Código Civil, que aqui não chegou a se consumir.

Mas no tocante ao saldo que resultou da venda do bem caso era mesmo de se reconhecer consumada a prescrição e, com isso, afastar a possibilidade de ser ele agora reclamado pelo demandado.

Pois como se via nos autos as parcelas que ensejaram o desfazimento do contrato venceram a partir de novembro de 2013 (fls. 194) e em julho de 2014 o credor procedeu à venda extrajudicial do veículo fiduciariamente alienado, tendo em face do valor obtido apurado saldo a seu favor, conforme mostravam as contas que trouxe ao processo.

Logo, a partir daquele momento (julho de 2014) teve início o prazo prescricional, que se complementou sem que o credor viesse a exercer o direito de reclamar o pagamento. De fato, apenas em agosto de 2023 o demandado apontou a presença daquele saldo.

De fato, em se cuidando de crédito assentado em Cédula de Crédito Bancário, aplicável era o prazo prescricional trienal previsto no artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, aqui incidente por força do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004, assim como no artigo 206 § 3º inciso VIII do Código Civil.

Acerca do prazo a ser considerado em casos tais assim já se manifestou a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. 1. Hipótese em que a parte recorrente alega que a Lei Uniforme de Genebra não poderia incidir no caso dos autos, uma vez que seria aplicável apenas a letras de câmbio e notas promissórias e que, in casu, a discussão gira em torno de Cédula de Crédito Bancário. 2. **Consoante jurisprudência do STJ, considerando o disposto no art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que, à falta de prazo específico na mencionada norma, mostra-se de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que se apresenta, no cenário jurídico, como uma espécie de norma geral do direito cambiário.** 3. **É inaplicável o prazo do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o referido Diploma fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes.** 4. **Agravo Interno não provido.”** (AgInt no AREsp 1.525.428/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão).

Assim, era caso de se reconhecer prescrito o direito do réu de reclamar o saldo apurado nas contas, o que agora ocorre.

As aludidas contas foram julgadas boas e só agora o autor veio a alegar prescrição, o que impõe reconhecer mínima a sucumbência do réu, motivo pelo qual mantém-se a disposição da sentença acerca dos ônus sucumbenciais.” –

(g.n)

O mesmo tratamento deve ser dispensado à hipótese. Afinal, *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Nesse mesmo sentido:

“Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Mútuo. Título executivo que não representa crédito rotativo em conta corrente. Cédula de Crédito Bancário representativa de mútuo. Prescrição trienal. Arts. 44 da Lei 10.931/04 e 70 da Lei Uniforme de Genebra. Termo inicial da prescrição que é o dia do vencimento da última parcela. Vencimento antecipado da dívida que não altera o marco prescricional. Precedentes do E. STJ e desta C. 13ª Câmara de Direito Privado. Recurso desprovido.” - (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2240048-46.2024.8.26.0000; Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024) – (grifou-se)

No mais, a r. sentença deu adequada solução à lide, desmerecendo reparos, de forma que não merece guarida a irresignação do apelante no que tange ao valor probatório da nota de venda do veículo, sob a alegação de que “*não é possível verificar a quem pertence a assinatura*”, bem como no que se refere à de planilha de cálculos que aduz não ter sido apresentada pela instituição financeira credora.

Conforme bem pontuado pelo magistrado *a quo* em suas razões de decidir:

“No que se refere à impugnação apresentada pelo autor às fls. 291/296, quanto à autenticidade da nota de venda apresentada pela requerida, observo que mencionada impugnação não merece acolhida, porquanto, às fls. 310, houve devida juntada da nota de venda em leilão do veículo alienado, cuja assinatura consta do final do documento, não havendo de se infirmar sua autenticidade.

Aliás, reputo importante observar que a jurisprudência é pacífica em admitir a comprovação do valor pelo qual foi leiloado o veículo através de nota de venda em documento timbrado pelo leiloeiro oficial, ainda que não conste assinatura do leiloeiro. (TJSP; Apelação Cível 1019602-29.2021.8.26.0032; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023). Restando-se, de rigor concluir pela inexistência de qualquer elemento de prova que possibilite elidir a veracidade do conteúdo da nota de venda apresentada pela instituição financeira, o que afasta a possibilidade de questionar o valor probatório da aludida documentação.

Por conseguinte, infundada também é a arguição autoral quanto à ausência de comprovação da venda do bem e improcedente sua pretensão pela utilização do preço de referência do bem com base na tabela FIPE.

É cediço que leilões extrajudiciais atraem compradores em busca de grandes descontos, o que reduz significativamente o valor dos veículos. Além disso, a ausência de garantias e as dificuldades para obter seguro também diminuem os valores de mercado. Os bens leiloados são vendidos no estado em

que se encontram, com as despesas a cargo do comprador. Portanto, a venda abaixo do valor da Tabela FIPE é regular, e eventual devolução ao devedor fiduciário deve considerar o valor efetivamente obtido no leilão.

(...) Afastados referidos pontos de impugnação aventados pelo autor às fls. 291/296, ao contrário de suas pretensões, concluo, portanto, que não há de ser reconhecido qualquer saldo credor em seu favor.

Ademais, reconhecida a suficiência e idoneidade da documentação de venda do bem pela requerida, não encontram qualquer respaldo as pretensões autorais no sentido de infirmar a comprovação da venda efetuada do bem efetuada pela requerida e devidamente confirmada pela documentação coligida.” (g.n.)

Acerca do tema, colham-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação de exigir contas. Contrato de alienação fiduciária de veículo. Busca e apreensão do bem realizada com posterior alienação extrajudicial. Sentença julgou boas as contas apresentadas pela requerida, declarando a existência de saldo credor em favor da instituição financeira. Insurgência da parte autora quanto a veracidade da nota fiscal de venda apresentada pela requerida, com fundamento em não se tratar de documento original. Desacolhimento. A jurisprudência é pacífica em admitir a comprovação do valor pelo qual foi leiloadado o veículo através de nota de venda em documento timbrado pelo leiloeiro oficial, ainda que não conste assinatura do leiloeiro. Inexistência de qualquer elemento de prova que possibilite elidir a

veracidade do conteúdo da nota de venda apresentada pela instituição financeira, o que afasta a possibilidade de questionar o valor probatório da aludida documentação. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” - (TJSP; Apelação Cível nº 1019602-29.2021.8.26.0032; Relator(a): DEBORAH CIOCCI; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023) – (grifou-se)

Cumpra acrescentar, que os valores expressos na tabela FIPE refletem o preço médio nacional do veículo, servindo apenas para negociações e avaliações, em condições normais de mercado.

A adoção da tabela FIPE para fins de prestação de contas ocorre somente na ausência de critério objetivo, em que se desconhece o efetivo estado do bem.

No caso *sub examine*, inobstante o valor referência constante da tabela FIPE, a ré-apelada comprovou que o veículo foi alienado, em 24/03/2016, por R\$23.200,00, - perfazendo a monta de R\$ 14.595,46 após os descontos dos débitos -, como se constata na Nota de Venda em Leilão Público de fl. 216.

Este é, portanto, o valor a ser considerado nos cálculos da dívida, eis que reflete as condições específicas do veículo, entre elas, a de ter sido objeto de busca e apreensão e alienação em leilão (circunstâncias que, sabidamente, reduzem o preço do automóvel).

Em caso semelhante, assim julgou esta Colenda Câmara:

“Alienação fiduciária de veículo. Ação de exigir contas. Segunda fase. Homologação de laudo pericial que apurou de

crédito em favor do requerido. Automóvel vendido em leilão. Pretensão de adoção da tabela FIPE no cálculo. Impossibilidade. Comprovado o valor pelo qual alienado o veículo em nota de venda. IPVA. Imposto devido pela autora, que era proprietária do veículo no dia em que ocorrido o fato gerador, nos termos do art. 3º, I, da Lei Estadual nº 13.296/2008. Multas. Responsabilidade da requerente. Ausência de demonstração de que as infrações teriam ocorrido após a apreensão, informação a que a autora teria acesso. Recurso improvido.” - (TJSP; Apelação Cível 1006966-65.2020.8.26.0032; Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024) -g.n..

Dessarte, de rigor o parcial provimento do apelo, somente para reconhecer a ocorrência de prescrição no que tange ao saldo devedor apontado pela Instituição Bancária credora.

Fica, no mais, integralmente mantida a r. sentença.

Registre-se, ademais, que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR